



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se aos arts. 154 e 156 a 159 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 154. A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em 3 (três) fases, conforme as regras estabelecidas nos arts. 155 a 160.”

“Art. 156. Determina-se o quociente partidário, para cada partido, dividindo-se o número de votos válidos dados a ele pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.”

“Art. 157. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”

“Art. 158. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre todos os partidos que apresentaram candidatos, de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral;



II – se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase;

III – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

IV – se após a aplicação das regras previstas na segunda fase ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma terceira e última fase, da qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos candidatos.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos, ou, em caso de empate, à de idade.”

“Art. 159. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 158 deste Código, independentemente do atingimento do quociente eleitoral ou de desempenho individual mínimo pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é definir que na distribuição das sobras participarão todos os partidos que apresentaram candidatos e será aplicada a mesma cláusula individual de desempenho de 10% (dez por cento) utilizada na distribuição das vagas com a aplicação dos quocientes partidários.

A medida está em sintonia com o princípio do pluralismo político.

No Brasil, o pluralismo político está explicitamente previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9056390789>

artigo 1º, V, da Constituição Federal de 1988. Isso reflete o compromisso do país com a democracia participativa, onde diferentes grupos sociais e políticos têm o direito de se expressar, organizar e influenciar as políticas públicas e a legislação.

No contexto do direito constitucional, o pluralismo político é reconhecido como um princípio fundamental que sustenta o funcionamento do sistema democrático. Ele implica que o Estado deve garantir e proteger a existência de diferentes partidos políticos, movimentos e opiniões, permitindo que compitam de forma justa e livre nas eleições e contribuam para o processo político e legislativo.

Além disso, o pluralismo assegura que nenhum partido ou perspectiva domine completamente o discurso ou processo político, promovendo um equilíbrio de poder que protege as liberdades fundamentais e a democracia. Isso é essencial para prevenir a erosão dos direitos e liberdades civis e para garantir que o governo permaneça responsável às necessidades de seus cidadãos.

Portanto, certos da importância dessa medida para a garantia do pluralismo político e o aprimoramento do sistema eleitoral proporcional, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9056390789>